

Processo n.º 36/2019

Demandante: Desportivo de Monção

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Maria Leonor Chastre das Neves, designada pelo Tribunal Central Administrativo Sul

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelos Demandados

no

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA

entre

DESPORTIVO DE MONÇÃO, representado pelo Dr. Isaque Afonso, Advogado;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO, representados pela Dra. Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandados

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	4
2.1	A posição do Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (Requerimento de Arbitragem)	4
2.2	A posição dos Demandados FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Contestação)	7
3	Alegações	9
4	Saneamento	10
4.1	Do valor da causa	10
4.2	Da competência do tribunal	10
4.3	Outras questões	12
5	Fundamentação	13
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	13
5.2	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada	16
6	Motivação da Fundamentação de Facto	16
7	Apreciação da Matéria de Direito	19
7.1	Da (i)legalidade da norma contida no art.º 25º, nº 1, do RECITJ e na Tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1 – 2018/2019	20
8	Decisão	27

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente ação arbitral a Desportivo de Monção, como Demandante, e Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo, como Demandados.

São Árbitros Maria Leonor Chastre das Neves (designada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, uma vez que o Demandante não designou árbitro) e Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pelas Demandadas), atuando como presidente do colégio arbitral Nuno Albuquerque, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considera-se constituído em 04 de Julho de 2019 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição da Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (Requerimento de Arbitragem)

No seu articulado inicial, o Demandante, Desportivo de Monção, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A Demandante é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o fomento e a prática direta de atividades desportivas, nomeadamente futebol e a participação nas competições desportivas, estando constituída como associação sem fins lucrativos.”
2. “As Demandadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como objetivo a Primeira, promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, e a Segunda a promoção, regulamentação e organização por delegação da primeira, da prática do futebol, no Distrito de Viana do Castelo.”
3. “O Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ) estabeleceu e deferiu as condições exigidas para a inscrição e transferências de jogadores de futebol, a sua capacidade para participar em provas, cabendo às associações distritais e regionais organizar o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados.”
4. “A 1ª Demandada delegou na 2ª Demandada a competência para a organização do processo de inscrição e do registo de jogadores dos clubes do Distrito de Viana do Castelo, sujeito a homologação daquela.”

5. “É através da 2ª Demandada que é efectuado o registo da transferência dos jogadores e é efectuado o pagamento da quota referente a esse acto à 1ª Demandada.”
6. “Através do Comunicado Oficial n.º 1 aprovado na reunião do Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de Junho de 2018, para vigorar na época desportiva 2018/2019, com início a 01 de Julho de 2018 e termo a 30 de Junho de 2019, foram fixados os valores das quotas da inscrição e transferência dos jogadores a registar pelos clubes associados.”
7. “O Comunicado Oficial n.º 1, para a época desportiva 2018/2019, na tabela 5, fixou a quota de transferência entre clubes nacionais, por cada jogador nacional de futebol amador, a pagar pelo clube a disputar os campeonatos distritais no valor de 37,50 € (trinta e sete euros e cinquenta cêntimos).”
8. “Na tabela 6 fixou a quota a pagar, pelo clube a disputar os campeonatos distritais, de transferência de clube comunitário para clube nacional, por cada jogador comunitário de futebol amador, o valor de 1.065 € (mil e sessenta e cinco euros).”
9. “De acordo com o RECITJ é considerado jogador amador aquele cujo vínculo a um clube não resulta de um contrato de trabalho subordinado, não auferindo qualquer retribuição, sem prejuízo do direito a receber uma compensação pelas despesas efectivamente incorridas no exercício da actividade a favor de um clube.”
10. “A Demandante pretende proceder ao registo das inscrições dos jogadores de futebol séniores amadores, para a época de 2018/2019.”
11. “Os dois jogadores a inscrever pela Demandante são transferidos de clubes estrangeiros de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e naturais de mesmo Estado-Membro (Reino de Espanha).”
12. “Os dois jogadores não recebem qualquer remuneração nem auferem directa ou indirectamente qualquer contrapartida económica, pela sua actividade futebolística

que prestam à Demandante, mediante um compromisso desportivo, procurando apenas, uma sã convivência e conservação da sua condição física.”

13. “Resulta da recensão das tabelas 5 e 6 do Comunicado Oficial n.º 1 uma diferença das quotas de transferências de jogadores de futebol amadores entre clubes nacionais e das quotas de transferência de clubes estrangeiros para clubes nacionais.”
14. “A quota de 1.065 € a pagar por cada transferência de um jogador de um clube estrangeiro para um clube nacional constitui um encargo superior ao serviço que é prestado pelas Rés.”
15. “A exigência do valor das quotas de inscrição estipulado no Comunicado Oficial nº 1, de acordo com o disposto no art. 25º, nºs 1 e 2, do RECITJ, para a transferência de clube comunitário para clube nacional restringe o acesso à actividade desportiva.”
16. “O pagamento da quota exigida, com a transferência internacional, não protege os interesses dos jogadores amadores dos outros Estados Membros.”
17. “A Demandante não tem condições financeiras para suportar os encargos com estas inscrições.”
18. “Ao pagar o valor das inscrições, com a transferência de clube unitário para clube nacional, fixado pela 1ª Demandada, a Autora deixará de ter condições financeiras para suportar os encargos com electricidade, água, equipamentos, transportes, tratamento de relva, inscrições de jogadores nacionais e inscrições de jovens jogadores.”
19. “A execução da norma impede o acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que as Demandadas organizam.”
20. “A não declaração da ilegalidade causa, assim, prejuízos patrimoniais e não patrimoniais para a Demandante.”
21. “Não há prejuízo para o interesse público, pois, o custo pela inscrição da transferência de jogadores de futebol amadores de clubes estrangeiros para clubes

nacionais não é superior ao custo pela inscrição da transferência de jogadores de futebol amadores entre clubes nacionais.”

2.2 A posição das Demandadas FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Contestação)

Na sua Contestação, a Federação Portuguesa de Futebol e a Associação de Futebol de Viana do Castelo vieram alegar essencialmente o seguinte:

1. “A Demandante intenta a presente ação (...) visando a declaração de ilegalidade da norma contida no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores, bem como da norma da tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1 de 2018/2019.”
2. “(...) a questão dos autos é agora inútil, por dizer respeito a factos consumados no início da época desportiva 2018/2019 que terminou no dia 30 de junho de 2019.”
3. “O pedido formulado é o da declaração de ilegalidade de normas aprovadas exclusivamente pela FPF.”
4. “A AFVC não tem qualquer intervenção no procedimento regulamentar tendente à emissão das normas em causa.”
5. “[...] a lei, designadamente a Lei de Bases do Desporto e o Regime Jurídico das Federações Desportivas não atribuem qualquer poder regulamentar às associações desportivas.”
6. “[...] considerando que o pedido formulado pela Demandante se reduz exclusivamente à declaração de ilegalidade de normas regulamentares aprovadas pela FPF, a Associação de Futebol de Viana do Castelo, é manifestamente parte ilegítima, devendo ser absolvida da instância.”
7. “Ao abrigo dos Estatutos da FPF, o estatuto dos jogadores e as disposições relativas à sua transferência são determinados pela Direção, de acordo com o Regulamento

Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (cf. n.º 1 do Artigo 5.º dos Estatutos da FPF.”

8. “Para poder exercer a atividade desportiva competitiva ou de recreação e lazer, o jogador tem de ser registado na FPF como amador ou como profissional (cf. n.º 1 do artigo 10.º do RECITJ).”
9. “No que se refere às transferências internacionais, o RECITJ estabelece o processo a cumprir no seu artigo 12.º, que é efetuado de acordo com as normas da FIFA aplicáveis, acatando a FPF a validação do Sistema para efeitos da respetiva inscrição, para a emissão do Certificado de Transferência Internacional e para a emissão do Passaporte Desportivo.”
10. “A competência para o registo dos jogadores é da FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação (cf. n.º 1 do artigo 18.º do RECITJ).”
11. “Os valores das quotas de inscrição e transferência são os previstos no Comunicado Oficial n.º 1 e são vinculativos para todas as Associações distritais e regionais e para a LPFP (cf. n.º 1 do artigo 26.º do RECITJ).”
12. “Os pagamentos das quotas referidas são integralmente devidos à FPF e devem ser efetuados no momento da inscrição, através da respetiva Associação Distrital ou Regional, quando respeitem a campeonatos distritais e nacionais não profissionais (cf. n.º 2 do artigo 26.º do RECITJ).”
13. “O referido Comunicado Oficial n.º 1, na Tabela 6 – com a epígrafe “Quotas de transferência de clube estrangeiro para clube nacional” («Tabela 6») estabelecia o valor de € 1.065,00 para transferências a registar por clubes amadores.”
14. “[...] a tramitação a adotar e a correspondente quota a pagar pela transferência internacional não está relacionada com a nacionalidade dos jogadores, mas sim com o clube da sua proveniência.”

15. “Conforme exposto, o registo de transferências internacionais implica uma articulação complexa entre a ADRF competente, a FPF e a federação congénere com competência nacional sobre o país do clube de proveniência do jogador, exigindo sempre três níveis de atuação.”
16. “No que se refere ao caso em apreço nos autos, a Demandante deu início em 28 de agosto de 2018 ao processo de registo, ao abrigo do procedimento de transferências internacionais acima descrito, de dois jogadores seniores amadores, Diego Lorenzo Alonso e Víctor Manuel López Perez, para a época 2018/2019.”
17. “Não é comparável a transferência de jogadores amadores nacionais à transferência de jogadores amadores estrangeiros.”
18. “A Demandante também alega (...) sem suporte probatório, que não existe proporcionalidade entre o valor da quota cobrada no caso de transferências internacionais, a título de quota, e o serviço prestado, bem como que as Demandadas não têm um custo superior pela inscrição de jogadores transferidos de clubes estrangeiros comparativamente ao custo de inscrições de transferências nacionais.”
19. “Por outro lado, a Demandante não demonstra que os custos para o registo da transferência internacional de jogadores provenientes de clube espanhol sejam iguais, ou sequer semelhantes, aos custos para registo de transferências nacionais.”
20. “[...] não está em causa na regra ora em apreço qualquer distinção (discriminatória) em função da nacionalidade dos jogadores, sendo tal norma aplicável tanto a jogadores portugueses como a jogadores estrangeiros.”

3 Alegações

As partes produziram alegações escritas, através de requerimentos datados de 21/10/2019, tendo, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

O Demandante indicou o valor de € 5.000,01, valor esse que não foi contestado pelos Demandados.

No entanto, tendo em conta que nos encontramos perante uma causa que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, entende-se ser de fixar o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral*

do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.*

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽¹⁾.

4.3 Outras questões

No âmbito do despacho n.º 2, proferido por este Colégio Arbitral em 06.08.2019, foi já analisada a questão da ilegitimidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo, levantada pelas Demandadas, tendo aí sido declarada verificada uma exceção de ilegitimidade como interveniente processual da Associação de Futebol de Viana do Castelo,

¹ Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

devendo a mesma ser absolvida da instância, nos termos dos art.º 88.º, n.º 1, al. a) e art.º 89, n.º 4, al. e) do CPTA.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5 Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. A Demandante é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o fomento e a prática direta de atividades desportivas,

nomeadamente futebol e a participação nas competições desportivas, estando constituída como associação sem fins lucrativos.

2. As Demandadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como objetivo a Primeira, promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, e a Segunda a promoção, regulamentação e organização por delegação da primeira, da prática do futebol, no Distrito de Viana do Castelo.
3. O Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ) estabeleceu e deferiu as condições exigidas para a inscrição e transferências de jogadores de futebol, a sua capacidade para participar em provas, cabendo às associações distritais e regionais organizar o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados.
4. Através do Comunicado Oficial n.º 1 aprovado na reunião do Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de Junho de 2018, para vigorar na época desportiva 2018/2019, com início a 01 de Julho de 2018 e termo a 30 de Junho de 2019, foram fixados os valores das quotas da inscrição e transferência dos jogadores a registar pelos clubes associados.
5. O Comunicado Oficial n.º 1, para a época desportiva 2018/2019, na tabela 5, fixou a quota de transferência entre clubes nacionais, por cada jogador nacional de futebol amador, a pagar pelo clube a disputar os campeonatos distritais no valor de 37,50 € (trinta e sete euros e cinquenta cêntimos).
6. Na tabela 6 fixou a quota a pagar, pelo clube a disputar os campeonatos distritais, de transferência de clube comunitário para clube nacional, por cada jogador comunitário de futebol amador, o valor de € 1.065,00 (mil e sessenta e cinco euros).
7. A quota de transferência de Clube estrangeiro para Clube Nacional é a definida em função da categoria do jogador e da mais alta competição em que o clube que o inscreva participe.

8. A tramitação a adoptar e a correspondente quota a pagar pela transferência internacional não está relacionada com a nacionalidade dos jogadores, mas sim com o clube da sua proveniência.
9. A Demandante deu início em 28 de Agosto de 2018 ao processo de registo, ao abrigo do procedimento de transferências internacionais, de dois jogadores seniores amadores, Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel Lopez Perez, para a época 2018/2019.
10. Os dois jogadores a inscrever pela Demandante são transferidos de clubes estrangeiros de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e naturais de mesmo Estado-Membro (Reino de Espanha).
11. Estes dois jogadores são provenientes de clubes espanhóis – Unión Deportiva Santa Mariña, no caso de Diego Lorenzo Alonso, e Clube Deportivo San Juan de Rubios, no caso de Victor Manuel López Perez.
12. Os dois jogadores não recebem qualquer remuneração nem auferem directa ou indirectamente qualquer contrapartida económica, pela sua actividade futebolística que prestam à Demandante, mediante um compromisso desportivo.
13. Resulta da recensão das tabelas 5 e 6 do Comunicado Oficial n.º 1 uma diferença das quotas de transferências de jogadores de futebol amadores entre clubes nacionais e das quotas de transferência de clubes estrangeiros para clubes nacionais.
14. O processamento de transferência internacional é um processo complexo, que não se compara com a simples aprovação no sistema para uma inscrição nacional de um atleta amador.
15. Para processar uma transferência internacional, o clube deve apresentar um requerimento à competente Associação Distrital e Regional de Futebol, instruído com todos os documentos necessários, para que este seja analisado e remetido à FPF.
16. Devendo o processo prosseguir, a FPF solicita à federação estrangeira congénere o Certificado de Transferência Internacional, para posteriormente proceder ao registo

do jogador no registo nacional de jogadores a fim de lhe atribuir o número de licença, sendo que pode também ser necessária a obtenção de passaporte desportivo do jogador.

17. A Demandante apresentou em 03.08.2018 à Associação de Futebol de Viana do Castelo um pedido para pagamento em prestações das quotas de transferência dos dois jogadores identificados em 9).

18. O pedido de pagamento em prestações foi aceite pela Associação de Futebol de Viana do Castelo.

5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

6 Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como da inquirição da testemunha João Carlos Ferreira Leal.

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Nesse sentido, a testemunha arrolada pela Demandada esclareceu detalhadamente que, de facto, processar uma transferência internacional não é o mesmo que uma mera introdução informática no sistema que já está preparado da Federação para uma inscrição de um amador ou uma inscrição provinda de outro clube nacional.

A Demandada, portanto, conseguiu infirmar, com plausibilidade, o que alega na contestação.

*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
2. Resulta por acordo do alegado pelo Demandante e Demandada.
3. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
4. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.

5. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
7. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
8. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
9. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
10. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
11. Resulta por acordo do alegado pelo Demandante e Demandada.
12. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
13. Resulta por acordo do alegado pelo Demandante e Demandada.
14. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pelo Demandante, sendo que foi também referido pela testemunha João Leal aquando da sua inquirição.
15. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pelo Demandante, sendo que foi também referido pela testemunha João Leal aquando da sua inquirição.
16. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pelo Demandante, sendo que foi também referido pela testemunha João Leal aquando da sua inquirição.
17. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pela Demandante, resultando dos documentos juntos ao processo.
18. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pela Demandante, resultando dos documentos juntos ao processo.

Por seu turno, com referência aos factos considerados provados, e no que se reporta ao depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, resultou o seguinte:

a) JOÃO CARLOS FERREIRA LEAL:

A testemunha descreveu pormenorizadamente durante o seu depoimento todos os passos que sofre uma transferência internacional de um jogador que provenha de uma Federação estrangeira até ao seu registo na FPF, detalhando que este processo é analisado e tem intervenção dos funcionários da FPF que conferem documentos, contactam a federação congénere, obtêm traduções e documentos, chegando a ter de construir um novo passaporte desportivo do jogador, enquanto que nas transferências nacionais é na maioria dos casos o próprio clube que insere os dados na plataforma informática de registo de jogadores sem necessidade de sofrer intervenção de ninguém por parte da FPF.

Particularizando, a testemunha referiu, a minutos 07:30 da sua inquirição, que a Demandada teve, por diversas vezes, que contactar com a Federação Espanhola para ter o deferimento da inscrição dos jogadores.

Mais referiu, a minutos 08:28, que processar uma transferência internacional não é o mesmo que fazer uma aprovação no sistema que já está preparado da Federação para uma inscrição de um amador ou uma inscrição nacional.

Entendemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Analisadas as provas que as partes trouxeram aos presentes autos, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) Da (i)legalidade da norma contida no art.º 25º, nº 1, do RECITJ e na Tabela 6, do Comunicado Oficial nº 1 – 2018/2019.

7.1 Da (i)legalidade da norma contida no art.º 25º, nº 1, do RECITJ e na Tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1 – 2018/2019

Aqui em causa nos presentes autos encontra-se em análise a aplicabilidade da norma contida no artigo 25.º, n.º 1 do RECITJ e da norma constante da Tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1 – 2018/2019.

Assim, em primeiro lugar, cumpre aferir o que dizem os Estatutos acerca da questão da transferência de jogadores estrangeiros.

Vejamos, pois:

De acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 1 dos Estatutos da FPF, as disposições relativas à transferência de jogadores são determinados pela Direção, de acordo com o Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Assim sendo, em 2015, a FPF aprovou o Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ), o qual estabelece as normas relativas ao estatuto e

categoria do jogador, à sua capacidade para participar em provas ou competições oficiais, ainda que revistam natureza lúdica ou de recreação, e ao regime aplicável à respetiva inscrição e transferência entre Clubes.

Esse regulamento foi aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do Artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do RECITJ, o jogador que participe em provas de futebol organizadas pelas associações distritais e regionais, pela LPFP, pela FPF ou por Entidade protocolada é profissional ou amador, sendo o jogador profissional o que auferir retribuição pela prestação da sua atividade, e o jogador amador aquele cujo vínculo a um clube não resulta de um contrato de trabalho subordinado, não auferindo qualquer retribuição.

No que diz respeito às transferências internacionais, o processo de registo segue a seguinte tramitação:

- O clube deve apresentar um requerimento para o efeito à competente Associação Distrital e Regional de Futebol, que deve ser instruído com todos os documentos necessários;
- É efetuada uma primeira análise do processo para determinar a sua natureza, remetendo o processo à FPF sempre que se trate de transferências internacionais.

- Segue-se uma fase de análise, por parte dos serviços da FPF, da documentação recebida;
- Devendo o processo prosseguir, a FPF solicita, de seguida, à federação estrangeira congénere o Certificado de Transferência Internacional, com a tradução dos documentos que eventualmente possam ser necessários;
- Recebido, por parte da federação congénere, o Certificado de Transferência Internacional, a FPF procede ao registo do jogador no registo nacional de jogadores a fim de lhe atribuir o número de licença;
- Caso decorram mais de 30 dias após o pedido de Certificado de Transferência Internacional sem qualquer resposta da Federação congénere, a FPF emite um certificado internacional provisório e regista o jogador no registo nacional de jogadores a fim de lhe atribuir o número de licença;
- Caso o jogador estivesse anteriormente inscrito em associação congénere estrangeira, a FPF deve procurar obter o passaporte desportivo do jogador, que contém a identificação de todos os clubes que o jogador tenha sido registado desde a época em que fez 12 anos;
- Após a atribuição do número de licença, a FPF comunica à Associação Distrital e Regional de Futebol (ADRF) o deferimento da inscrição com a indicação do correspondente número de licença;
- A ADRF comunica ao clube o deferimento da inscrição e procede à entrega do cartão de licença.

Os valores das quotas de inscrição e transferência são os previstos no Comunicado Oficial n.º 1 e são vinculativos para todas as Associações distritais e regionais e para a LPFP.

Com efeito, refere o ponto 6 do item “Parte I - Registo de Jogadores” que: *“Os valores das quotas de inscrição e transferência previstos no Comunicado Oficial n.º 1 são vinculativos para todas as Associações distritais e regionais e para a LPFP.”*

A quota de transferência de Clube estrangeiro para Clube nacional é a definida em função da categoria do jogador e da mais alta competição em que o clube que o inscreva participe.

O Comunicado Oficial n.º 1, que vigorou na época desportiva 2018/2019, com início a 1 de julho de 2018, na sua Tabela 6 define as quotas de transferência de clube estrangeiro para clube nacional, sendo que no caso de jogadores Sénior, os valores são os seguintes:

- I Liga € 3 975,00
- II Liga € 3 000,00
- Campeonato Portugal + Campeonato SUB-23 € 2 025,00
- Campeonato Nacional de Futsal I Divisão € 1 312,50
- Campeonato Nacional de Futsal II Divisão € 1 237,50
- Outros € 1 065,00

Ora, no caso em apreço, dúvidas não restam que o caso do Demandante se enquadra nos “outros”, sendo o valor aplicável a esse caso o montante de € 1.065,00.

De facto, e conforme resulta quer das contestações das Demandadas quer do depoimento da testemunha João Leal na sua inquirição, o registo de transferências internacionais implica uma articulação complexa entre entidades, exigindo sempre três níveis de atuação.

Pelo que é perfeitamente compreensível que a complexidade desse procedimento não é comparável com a simplicidade associada à transferência entre clubes nacionais e ao seu posterior registo, uma vez que o registo de transferências nacionais é realizado através de uma plataforma informática acedida por todos os clubes nacionais, na qual estão contidos todos os dados dos jogadores e cujo procedimento passa inserir a transferência e os dados do jogador, analisando a documentação carregada, sem necessidade de diligências de obtenção de elementos, articulação com outras entidades estrangeiras, tradução e outras tarefas inerentes às transferências internacionais.

No que se refere ao caso em apreço nos autos, o Demandante iniciou em 28 de agosto de 2018 o processo de registo de dois jogadores seniores amadores, Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel López Perez, para a época 2018/2019.

Conforme referido nos articulados e não impugnado, estes dois jogadores são provenientes de clubes espanhóis – Unión Deportiva Santa Mariña, no caso de Diego Lorenzo Alonso, e Clube Deportivo San Juan de Rubios, no caso de Victor Manuel López Perez – pelo que a quota aplicável pelo registo é a prevista na Tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1, no valor de € 1.065,00 por cada inscrição.

Como tal, e tendo em conta tudo quanto foi explanado quanto ao processo de transferência de jogadores estrangeiros, e uma vez que não existe qualquer distinção no valor das quotas devidas pela transferência internacional baseada no critério da nacionalidade dos jogadores a inscrever, caem por terra quaisquer alegações de violação do princípio da igualdade, uma

vez que se pode concluir que os valores são determinados por referência ao clube de proveniência e não à nacionalidade do jogador.

Note-se que o valor seria o mesmo se estivesse em causa um jogador português desde que a inscrição do mesmo decorresse da transferência de um qualquer clube estrangeiro.

Ou seja, não é a nacionalidade dos jogadores a inscrever que determina o custo da inscrição mas sim a circunstância de se tratar de uma transferência nacional (transferência de jogadores entre clubes que participem num campeonato português) ou internacional (transferência de jogadores transferidos um qualquer clube estrangeiro, seja qual for o país).

Como tal, caem também por terra as alegações de desproporcionalidade entre o valor da quota cobrada no caso de transferências internacionais, e o serviço prestado, bem como que as Demandadas não têm um custo superior pela inscrição de jogadores transferidos de clubes estrangeiros comparativamente ao custo de inscrições de transferências nacionais.

É que o processo de inscrição de jogadores transferidos de clubes estrangeiros acarreta mais custos e serviços que dependem da obtenção, análise e validação por parte das Demandadas, dos elementos necessários para efeitos do registo, incluindo a tradução de documentos e outras diligências administrativas.

A tramitação do processo de registo no que se reporta às transferências internacionais é bem elucidativo do que vem se dizer: sempre que se trate de transferências internacionais o processo é remetido da Associação Distrital e Regional de Futebol para FPF; segue-se uma

fase de análise, por parte dos serviços da FPF, da documentação recebida; se o processo dever prosseguir, a FPF solicita, à federação estrangeira congénere o Certificado de Transferência Internacional, com a tradução dos documentos que eventualmente possam ser necessários; recebido, por parte da federação congénere, o Certificado de Transferência Internacional, a FPF procede ao registo do jogador no registo nacional de jogadores a fim de lhe atribuir o número de licença; caso o jogador estivesse anteriormente inscrito em associação congénere estrangeira, a FPF deve procurar obter o passaporte desportivo do jogador, que contém a identificação de todos os clubes que o jogador tenha sido registado desde a época em que fez 12 anos; após a atribuição do número de licença, a FPF comunica à Associação Distrital e Regional de Futebol (ADRF) o deferimento da inscrição com a indicação do correspondente número de licença; a ADRF comunica ao clube o deferimento da inscrição e procede à entrega do cartão de licença.

Da mesma forma, não foi violado o artigo 165.º do TFUE², na medida em que tal disposição tem por desiderato, tão-só, enunciar a competência da União em matéria do desporto, não

² Artigo 165.º

1. A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística. A União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

2. A ação da União tem por objetivo:

— Desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros, — incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo,

decorrendo de tal disposição (genérica) quaisquer imposições ou deveres concretos para o Estado e particulares, incluindo para as Demandadas.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, não se declara a ilegalidade da norma contida no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores, bem como da norma da tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1 de 2018/2019.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.980,00, acrescido de IVA (caso se mostre devido), nos termos

-
- Promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino,
 - Desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros,
 - Incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa,
 - Estimular o desenvolvimento da educação à distância,
 - Desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.
3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto, especialmente com o Conselho da Europa.
4. Para contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo:
- O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adotam ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,
 - O Conselho adota, sob proposta da Comissão, recomendações.

do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 29 de Outubro de 2019

O Presidente,



Nuno Albuquerque